



Registro: 2025.0000003738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015723-69.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALISSON SILVA DA PAIXAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, para cassar a r. decisão que extinguiu as penas impostas ao agravado, determinando o restabelecimento da execução, com a adoção das medidas pertinentes pelo MM. Juízo de origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63217

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0015723-69.2024.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0015723-69.2024.8.26.0050)

Juízo de Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: ALISSON SILVA DA PAIXAO

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA SEJA CASSADA A R. DECISÃO, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – COM RAZÃO – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO – NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR AS ATIVIDADES – INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO FICTO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – NECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais - Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Gabriela Marques da Silva Bertoli*, que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado ALISSON SILVA DA PAIXÃO, nos autos da Execução nº 0039662-20.2020.8.26.0050, relativa ao Proc. nº

1514976-35.2020.8.26.0228, da 25ª Vara Criminal de São Paulo, pelo seu integral cumprimento (fls. 23).

O agravado incorreu no art. 157, “*caput*”, do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que seja cassada a declaração de extinção da pena, reconhecendo o período de descumprimento das obrigações do regime aberto como interrupção de pena, determinando-se a sustação do regime aberto e expedição do mandado de prisão até decisão a respeito da necessidade de regressão de regime (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 31/33), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 35, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Kenzo Ricardo Catelan Yano, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 48/49).

É o relatório.

O reclamo ministerial comporta abrigo.

ALISSON foi condenado às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Foi devidamente intimado das condições do regime aberto, dando início do cumprimento de sua reprimenda em 15/10/2020 (fls. 16/17). Contudo, deixou de comparecer em Juízo para justificar suas atividades, abandonando o cumprimento de sua pena no mês de agosto/2023 (fls. 20).

O TCP estava previsto para 15/07/2024.

Pois bem.

Não era mesmo o caso de se declarar extinta as penas impostas ao agravado pelo seu integral cumprimento.

Com efeito, não é possível se admitir o

cumprimento ficto da pena. O descumprimento das condições impostas implica na interrupção do cumprimento da pena.

Sendo assim, descabe considerar como tempo de pena efetivamente cumprida o período em que o agravado não adimpliu as condições que lhe foram exigidas para o cumprimento da reprimenda no regime aberto.

É indubitável que as condições impostas para o regime aberto estão diretamente relacionadas ao seu efetivo cumprimento, pois não são dotadas de mero caráter acessório, sendo que o cumprimento da pena não se restringe apenas ao decurso do tempo.

Vale ressaltar que o reeducando detinha plena ciência de sua obrigação, conforme se verifica no termo da audiência admonitória em que foram estabelecidas as condições para o regime aberto (fls. 16/17). Portanto, o descumprido deliberado aponta para desídia sua e ausência de responsabilidade que não pode ser premiada com a extinção da pena pelo simples decurso do tempo.

Nesse sentido: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que extinguiu a pena privativa de liberdade pelo cumprimento. Recurso ministerial. Sentenciado que deixou de comparecer em Juízo para observar as obrigações exigidas para o cumprimento de pena em regime aberto, sem apresentar justificativa. Lapso temporal que não pode ser tido como tempo de pena cumprido. Impossibilidade de extinção da pena privativa de liberdade. Reestabelecimento da execução com a adoção das medidas cabíveis pelo juízo a quo. Recurso provido*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013845-46.2023.8.26.0050, Relator Desembargador MARCELO SEMER, Julgado em 10/09/2024).

Além disso, anote-se que a não sustação do regime aberto não torna o ato carente de legalidade, dada a impossibilidade de se computar como pena efetivamente cumprida período de descumprimento da obrigação exigida, como já dito acima.

Nesse sentido: *“Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, **a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime**”* (STJ, AgRg no AREsp n. 2.110.055/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 23/6/2023, grifo nosso).

De rigor, portanto, que haja o prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela Justiça Pública.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo ministerial, para cassar a r. decisão que extinguiu as penas impostas ao agravado, determinando o restabelecimento da execução, com a adoção das medidas pertinentes pelo MM. Juízo de origem.

EUVALDO CHAIB

Relator